

Educação em direitos humanos com formação indispensável na preparação de militares

Fernando Teófilo Campos

Promotor de Justiça Militar

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7872248424499347>

Email: fernando.campos@mpm.mp.br

Luciano Leite Pereira

Promotor de Justiça Militar

Email: luciano.pereira@mpm.mp.br

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3088-4294>; e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Cícero Robson Coimbra Neves (Coordenador do 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotor de Justiça Militar; e-mail: coimbra.neves@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 19/02/2024

Data de aceitação: 23/02/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: O presente artigo visa analisar a adequação da grade curricular da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) diante do choque entre as normas jurídicas existentes nas comunidades indígenas adjacentes aos Pelotões Especiais de Fronteira (PEF) do Exército Brasileiro. Dentro desta sistemática, mostra-se essencial o entendimento dos militares que serão empregados nesses destacamentos acerca da temática sobre os Direitos Humanos. Verifica-se que os PEF são frações de tropa que consistem em destacamentos localizados em regiões transfronteiriças, tendo como importância vital a integração do país e a manutenção da soberania nacional. A AMAN possui como objetivo central capacitar o jovem oficial da Força Terrestre para as atribuições inerentes ao cargo de Tenente. Uma dessas funções é a de

Comandante de PEF. Nesses locais, as comunidades indígenas possuem princípios, regras e sanções próprias que, por vezes, destoam das concebidas pelo atual Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Comandante do PEF, como será demonstrado, possui atribuição de autoridade de fato, tendo, por consequência, de resolver litígios que possuem como substrato normas advindas dessas comunidades indígenas locais. Desse modo, busca-se analisar se o conteúdo programático de ensino da AMAN permite ao oficial depreender a importância dos Direitos Humanos, sobretudo em locais em que existem ordens jurídicas paralelas, para que possa realizar adequadamente suas missões. Por fim, procura-se demonstrar a importância desse conhecimento jurídico para a esmerada atuação do oficial do Exército Brasileiro nesse complexo cenário.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; Academia Militar das Agulhas Negras; currículo disciplinar; Pelotões Especiais de Fronteira; comunidades indígenas.

ENGLISH

TITLE: Education in human rights as an essential training in the preparation of military people.

ABSTRACT: This article aims to analyze the adequacy of the curriculum of the Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) in the face of the clash between the legal norms existing in indigenous communities adjacent to the Special Border Platoons (PEF) of the Brazilian Army. Within this system, it is essential that the military personnel who will be employed in these deployments understand the issue of Human Rights. It appears that the PEF are troop fractions that consist of detachments located in cross-border regions, having vital importance in the integration of the country and maintenance of national sovereignty. AMAN's central objective is to train young Land Force officers for the duties inherent to the position of Lieutenant. One of these roles is PEF Commander. In these places, indigenous communities have their own principles, rules and sanctions that, at times, differ from those conceived by the current Democratic State of Law. In this sense, the consequence, to resolve disputes that have as their substrate norms arising from these local indigenous communities. In this way, we seek to analyze whether AMAN's teaching programmatic content allows officers to understand the importance of Human Rights, especially in places where there are parallel legal orders, so that they



can adequately carry out their missions. Finally, we seek to demonstrate the importance of this legal knowledge for the efficient performance of the Brazilian Army officer in this complex scenario.

KEYWORDS: human rights; Agulhas Negras Military Academy; disciplinary curriculum; special border platoons; indigenous communities.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Direitos humanos: âmbito de proteção, fundamentos e interpretação – 3 Aplicação teórica dos direitos humanos e controle de convencionalidade – 4 O ensino acadêmico na Academia Militar das Agulhas Negras – 5 A importância dos Pelotões Especiais de Fronteira e o multiculturalismo – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A Academia Militar das Agulhas Negras consiste em estabelecimento de ensino superior, tendo como principal atribuição a formação de oficiais do Exército Brasileiro. A AMAN capacita o oficial de carreira para as vindouras missões técnicas e militares que realizará no corpo de tropa.

Um desses empregos do jovem oficial bélico refere-se ao comando de destacamentos especiais, localizados em pontos estratégicos de defesa do território brasileiro. Todavia, nos Pelotões de Fronteira, os oficiais do Exército Brasileiro não realizam apenas funções eminentemente bélicas. De fato, acabam exercendo diversas funções estatais que, em alguns casos, referem-se a estabelecer contato com tribos indígenas locais.

Ocorre que, nesse ambiente multicultural, por vezes, há o surgimento de litígios, conflitos interpessoais, ou até mesmo a prática de ilícitos, que demandam

do oficial recém-formado um conhecimento além do positivismo intrínseco resultante de uma adoção histórica acadêmica de um sistema *civil law*.

Nesse sentido, exsurge a necessidade de que, na formação desses militares, haja a preocupação de demonstrar a existência de um pluralismo jurídico. Desse modo, inculcar na mente do jovem oficial que as manifestações culturais das sociedades indígenas que coabitam nos arredores desses destacamentos também devem ser consideradas no momento em que esse líder militar precisa decidir.

Desse modo, mostra-se imprescindível o conhecimento acerca da temática Direitos Humanos. Assim, como ponto inicial do presente artigo, será demonstrada a importância do assunto, sobretudo destacando o âmbito de proteção, fundamentos e a adequada interpretação. Ademais, será demonstrada a aplicação teórica dos direitos humanos, sobretudo acerca da sistemática do controle de convencionalidade.

Considera-se que esses são os conteúdos inerentes aos Direitos Humanos e que servem de base para que se tenha um adequado entendimento do assunto. Nesse sentido, entende-se que esse conhecimento elementar deve ser repassado nas cadeiras de Direito da AMAN para os futuros oficiais.

De fato, nos diversos ambientes operacionais em que atuará, esse conhecimento básico acerca dos Direitos Humanos será vital para que o militar realize o correto estudo de situação, decida da forma mais apropriada e conforme os ditames do Estado Democrático de Direito.

Objetiva-se, portanto, verificar se os conteúdos presentes nos planos didáticos da AMAN proporcionam capacitação para que o oficial possa depreender a importância dos Direitos Humanos, sobretudo quando da existência de ordens jurídicas paralelas inerentes às diversas tribos indígenas.



Para tanto, será feita uma revisão de literatura, visando identificar o objeto de estudo dos Direitos Humanos, destacando a importância do ensino dessa temática nos bancos escolares da AMAN.

Ademais, foi acrescentado suporte documental compreendendo informações do currículo de Direito da AMAN, por meio da análise do conteúdo dos documentos curriculares desse estabelecimento de ensino.

2 DIREITOS HUMANOS: ÂMBITO DE PROTEÇÃO, FUNDAMENTOS E INTERPRETAÇÃO

O surgimento dos direitos humanos se inicia desde os primórdios da formação da sociedade moderna, inicialmente tendo como função a limitação do poder do estado absolutista e, posteriormente, conforme se verá a seguir, desenvolve-se em outras funções a partir da definição de suas dimensões. Sua importância no Direito é caracterizada por sua interdisciplinaridade e se mostra essencial na formação em todos os campos de atuação estatal e nas relações particulares sob o efeito da eficácia horizontal desses direitos.

Trabalhar direitos humanos é focar na proteção internacional que assegura aos cidadãos de todo o planeta uma proteção realizada por meio de tratados ou convenções internacionais, que são ratificados pelos Estados e que entram em vigor em determinados contextos: podendo ser o contexto global, sob o sistema da Organização das Nações Unidas, ou contextos regionais, com destaque ao sistema interamericano, do qual o Brasil faz parte; sistema europeu; e sistema africano de direitos humanos.

Cabe fazer aqui duas observações. Inicialmente, destaca-se que não existe hierarquia entre os contextos de proteção em direitos humanos, ou seja, há diálogo

entre os sistemas e seus respectivos ordenamentos na interpretação e aplicação da proteção mais efetiva à dignidade da pessoa humana. A segunda observação reside no fato de que, apesar de direitos humanos serem uma expressão ligada ao direito internacional público, existe ainda nesse sistema os direitos fundamentais, que consistem na proteção que o direito interno dispensa às pessoas dentro do ordenamento jurídico pátrio (Mazuoli, 2018).

Mas qual seria a definição desses direitos humanos e como eles surgiram em nosso ordenamento? Os direitos humanos se fundam naquele valor fonte que toda pessoa possui, que é a sua dignidade, inerente a todos os seres humanos, abrangendo os direitos mínimos de todo cidadão do planeta, divididos em dois grandes âmbitos: direitos políticos (discurso liberal da cidadania) e direitos econômicos, sociais e culturais (discurso social da cidadania), sendo ambos interdependentes e inter-relacionados (um não sobrevive sem o outro de forma coerente). Desde o nascimento, as pessoas são livres e iguais em direito e dignidade, e essa igualdade é o valor fonte do direito internacional. Conforme destacado por Hannah Arendt, citada por Celso Lafer, todos têm direito a ter direitos, e isso é inafastável:

A experiência histórica dos displaced people levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público o direito de pertencer a uma comunidade política, que permite a construção de um mundo comum através de processo de asserção dos direitos humanos (Lafer, 1997).

Além disso, de maneira ampla, pode-se destacar que os direitos humanos são indivisíveis, uma vez que esses direitos não se quebram ou se sucedem uns aos outros, mas fazem parte de um núcleo só, que se organiza em gerações ou dimensões clássicas que andam juntos no passar dos anos com as gerações do



constitucionalismo em três etapas a seguir explicadas nas lições de André de Carvalho Ramos:

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano.

Por regram a atuação do indivíduo, delimitando o seu espaço de liberdade e, ao mesmo tempo, estruturando o modo de organização do Estado e do seu poder, são os direitos de primeira geração compostos por direitos civis e políticos. Por isso, são conhecidos como direitos (ou liberdades) individuais, tendo como marco as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos (vide a evolução histórica dos direitos humanos). Essas revoluções visavam restringir o poder absoluto do monarca, impingindo limites à ação estatal. São, entre outros, o direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança, traduzindo o valor de liberdade. O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras.

A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. Esse papel ativo, embora indispensável para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente com desconfiança, por ser considerado uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência. Os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado.

São reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos. (...) Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação

Fernando Teófilo Campos; Luciano Leite Pereira

do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana (Ramos, 2022, p. 53-24).

Cumpra ainda neste tópico levantar as principais características dos direitos humanos para entender não somente sua importância, mas sua necessária aplicação. O primeiro elemento constitutivo dos direitos humanos é a sua historicidade, que significa que os direitos surgem a partir de fatos históricos que seguem acontecendo e influenciando a percepção de direitos inesgotáveis, em outras palavras, fatos históricos ocorrem para que os Estados possam mudar sua mentalidade e alterar sua legislação, transformando-a em uma legislação internacional e nacional de proteção, sendo portanto uma conquista que não pode retroceder (vedação ao retrocesso ou efeito cliquet). Direitos humanos são ainda universais, não no sentido de que os direitos em si são universais, mas a percepção de que toda a humanidade tem direito a ter direitos. Segundo André de Carvalho Ramos:

[...] Universalidade implica qualidade ou natureza. Ao dizer “universalidade dos direitos humanos”, procura-se declarar que todos são sujeitos desses direitos. Assim, universalidade refere-se à amplitude subjetiva. Todo Homem, pelo fato de o ser, possui tais direitos, que são, portanto, universais. Se há alguma divergência, tal reside na forma de aplicação dos direitos humanos. Outra consequência da ideia de universalidade é a existência atemporal e a característica de serem invariáveis (daí ser possível falar em universalidade dos direitos e não em direitos variáveis no tempo e espaço) (Ramos, 2022).

Os direitos não fazem acepção às pessoas (classe social; cor; identidade política; identidade sexual; entre outras características que não são interessantes para o âmbito da proteção), pois todos têm o mesmo valor fonte do direito que é a dignidade, única e universal.



A interpretação dos direitos humanos deve sempre ser pautada pela lógica da norma mais favorável à concretização da dignidade, seja essa norma doméstica, seja essa norma internacional, destacando-se que não se revoga uma norma interna apenas por ter disposição contrária à norma de direito internacional. Neste caso, realiza-se uma compatibilidade dessa norma interna com uma norma internacional, inclusive por meio do controle de convencionalidade, que veremos no próximo capítulo.

Do ponto de vista do direito internacional público de proteção dos direitos humanos, todas as normas internas e internacionais comuns devem ser interpretadas de acordo com as normas de proteção dos direitos humanos. Essa fundamentação é relevante ao se pensar a formação militar a partir de uma perspectiva de proteção de direitos humanos que aplique tanto ordenamento jurídico pátrio quanto internacional.

3 APLICAÇÃO TEÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Ao se trabalhar a necessidade de formação em direitos humanos de maneira contínua nas forças armadas, especialmente em razão da natureza de suas atividades, é indispensável refletir sobre a função do controle de convencionalidade de normas e de atos administrativos na gestão estatal da sociedade. Tal controle significa a análise das normas de maneira geral a partir de uma lente não somente constitucional, mas também internacional, na busca de sempre deixar o ordenamento jurídico e administrativo de acordo com o que preceitua os direitos humanos.

Segundo o Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Eduardo Ferrer MacGregor (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016), o controle de

convencionalidade, quando exercido por intérpretes domésticos, possui três níveis, ou graus, de intensidade: Grau baixo, no qual o intérprete da norma realiza uma interpretação dos atos normativos internos que seja conforme as normas internacionais. Teríamos o Grau médio, no qual o intérprete considera que não há forma de compatibilizar, por meio do princípio, a interpretação conforme a aplicação da norma interna com a norma internacional.

Portanto, deixa de aplicar a norma interna em detrimento da norma internacional e, por fim, teríamos o Grau alto, que se verifica nos casos em que o intérprete possui a faculdade de expulsar do ordenamento jurídico interno a norma doméstica que considere inconveniente, que, no caso do Brasil, só é possível quando o STF ou um tribunal de justiça de um determinado estado reconhecer, de forma simultânea, a inconstitucionalidade diante de juízo abstrato e concentrado e, ao mesmo tempo, a inconveniência de determinada norma (Pereira, 2022).

As Forças Armadas, como braços do Estado brasileiro, necessariamente devem possuir formação contínua em direitos humanos em suas atividades fim e meio, buscando a conformidade de sua gestão com as diretrizes de proteção da dignidade humana e, em especial, considerando a extensão continental de nosso país, aplicar os direitos humanos a partir de uma percepção das necessidades regionais, o que demanda igualmente domínio de conceitos relacionados ao relativismo cultural e diálogo entre culturas pela interculturalidade.

Existe uma discussão clássica envolvendo o confronto entre as características da universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural, como elemento que também deva ser considerado. Aparentemente, os dois conceitos possuem uma dicotomia, uma vez que um pontua que os direitos e percepções deveriam ser os mesmos em um mundo todo e o outro conceito define que os direitos devem ser avaliados sempre a partir dos costumes e culturas locais. Ao



passo em que o universalismo ignora as peculiaridades locais, o relativismo acaba colocando violações de direitos sob um manto de práticas aceitáveis pelos costumes.

De acordo com Bernardo Gonçalves:

[...] o universalismo entende que para que possa ser assegurada a existência digna, os direitos humanos constituem em conjunto mínimo de direitos que deve ser garantido a todos os indivíduos, sem quaisquer distinções de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, nacionalidade, cultura ou sociedade. Defende essa corrente que “os direitos humanos são, portanto, direitos ‘universais’ no sentido de que eles são universalmente assegurados a todos os seres humanos.

Por outro lado, com base nesses questionamentos o relativismo cultural se estabelece como contraponto ao universalismo, defendendo, com fulcro na corrente positivista de fundamento de validade dos direitos humanos, que certos direitos só seriam considerados “universais” porque a própria sociedade internacional assim o fez. Com base nisso, seria importante se ter em mente que o sistema internacional de proteção aos direitos humanos foi constituído em meados do século XX, em uma época na qual muitos Estados ainda lutavam por suas respectivas independências ou ainda tentavam obter uma mínima relevância política internacional. Por conseguinte, o “mínimo irredutível” considerado pela sociedade internacional consistiria, na realidade, na imposição de certos valores a outras culturas, de tal sorte que o universalismo seria somente mais uma justificativa etnocêntrica para o imperialismo cultural das potências do ocidente. Dessa maneira, para o relativismo cultural, “cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.” Ora, o fato de a história da humanidade ser formada por uma pluralidade de culturas implicaria na necessidade de reconhecimento de cada uma delas como competentes para produção e implementação de seus próprios valores e impediria, por conseguinte, a formação de um sistema moral universal” (Fernandes, 2020).

Essa dicotomia faz parte de intensas discussões acadêmicas que promoveram a criação de correntes teóricas que tentam trazer conformidade aos dois conceitos em sua aplicação prática. Um esforço teórico é o uso dos conceitos de universalismo de partida e universalismo de chegada, no qual o universalismo de partida parte do pressuposto de que os direitos humanos são universais e, custe o que custar, nenhuma cultura pode contrariar isso, enquanto o universalismo de chegada,

conceito cunhado por Joaquim Herrera Flores, em que se buscaria uma concepção universalista de direitos humanos por meio da convivência e diálogos culturais, proporcionando cruzamentos e misturas entre os indivíduos sem a pretensão de excluir nenhum ser humano da luta por sua dignidade.

A palavra-chave de qualquer técnica hermenêutica que busca a convivência entre garantias e a proteção máxima de direitos humanos é o diálogo, visando a busca da construção de uma solução que tenha contribuição a partir de todas as visões. Para entender essa forma de convivência é importante absorver também os conceitos étnicos de multiculturalismo e interculturalidade. O multiculturalismo vai ser a relação de troca entre competência global e a legitimidade local, atribuindo valores em uma política de direitos humanos ditos universais. Ocorre que há uma tendência natural de que todas as culturas considerem os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universal.

Nesse ponto reside o problema do conceito de multiculturalismo, pois, apesar de estimular os vínculos entre os indivíduos e seus grupos culturais e defender a coexistência de culturas, independentemente da igualdade, acaba não admitindo a mescla de culturas e garantindo a superioridade de uma cultura sobre a outra.

Por tal razão, utiliza-se como teoria mais correta em termos de convivência cultural em um regime de proteção de direitos humanos o interculturalismo, que tem como parâmetro uma sociedade em que as comunidades étnicas se reconhecem em suas diferenças e buscam uma mútua compreensão e valorização (interação positiva). Tais culturas coexistem em um plano de igualdade sem qualquer nível hierárquico entre elas.



Para uma formação em direitos humanos que seja eficiente e dialogada, especialmente se tratando da formação das forças armadas, é importante que haja uma correta compreensão das formas de relacionamento entre diferentes culturas, sem a possibilidade de estabelecimento de hierarquia entre elas, bem como dos conceitos de diferenciação étnica e autoidentificação.

A autoidentificação étnica é o direito de indivíduos e grupos sociais de se definirem etnicamente, afirmando seu pertencimento a uma coletividade, bem como de ter respeitada sua situação social e política e sua visão de mundo, com os diferentes elementos da cultura material e imaterial a ela inerentes, devendo existir um respeito à identidade de cada pessoa, atribuindo o poder de identidade para a própria pessoa definir a partir de suas vivências.

Igualmente é importante, na interpretação e aplicação de direitos humanos, a noção do conceito de diferenciação étnica, ou seja, o direito de indivíduos e grupos sociais de se distinguirem de outros grupos étnicos, preservando e mesmo fomentando aspectos que entendem inerentes à manutenção de suas características étnicas, como história, língua, religião, religiosidade e manifestações artísticas, bem como de não serem inferiorizados diante de um padrão hegemônico de cultura. Utilizando de exemplo os povos originários, indígenas, temos que é um erro comum estabelecer um padrão único cultural para essa comunidade, quando temos, somente no Brasil, mais de 200 etnias diversas de indígenas, com costumes, cultura e tradições próprias, sem hierarquia e sem universalizações que acabem por silenciar as necessárias peculiaridades de cada grupo.

Considerando nosso país com dimensões continentais, é muito importante estabelecer o estudo e aplicação dos direitos humanos a partir de conceitos étnicos, de diálogo e em acordo com as normas e tratados internacionais, lembrando,

conforme já trabalhado no presente artigo, que não existe hierarquia entre as normas, sejam elas domésticas, sejam elas internacionais.

Ao existir, na prática, mais de uma norma aplicável ao caso, ou mais de um documento legal definindo um conceito de direitos humanos, caberá ao intérprete o uso do princípio *pro homine*, ou da “primazia da norma mais favorável”, sendo princípio de interpretação obrigatório para todos os tratados de direitos humanos, sem que o resultado da aplicação de uma norma internacional de proteção (em detrimento de outra, internacional ou interna) pode restar indesejável por ser menos protetora (Mazuoli, 2018).

A formação em direitos humanos é ainda *standard* obrigatório para formação estatal como um todo e em especial para a atividade policial, diante da sensível atuação em relação à comunidade como um todo, sendo essa uma das conclusões de uma das condenações sofridas pelo Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo atividade policial do Estado. Em 2017, ocorreu a condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília, que havia sido submetido, em 19 de maio de 2015, à Corte e envolvia a avaliação das falhas na investigação e punição dos responsáveis pelas violações ocorridas em incursão policial no período de 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, situada no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro:

Em 18 de outubro de 1994, as polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro realizaram uma invasão na favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, sendo que nessa operação treze jovens, de maioria negra, foram mortos. Através de denúncias de ONGs, nessa mesma operação, três mulheres, sendo duas adolescentes também teriam sido torturadas e violentadas sexualmente. Em 1995, na mesma comunidade, outra operação foi realizada e mais treze jovens foram mortos na ação. Estima-se que cerca de 120 policiais participaram das duas operações. Após as denúncias, foram iniciadas investigações por parte da Polícia Civil do Rio de Janeiro e por uma comissão de investigação especial criada pelo governo do estado. No decorrer dessas as mortes ocorridas foram classificadas como resistência à prisão resultante na morte dos



opositores, tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte, também conhecidos como autos de resistência. Em 2015 o processo sobre o caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos e em 16 de fevereiro de 2017 aconteceu a publicação da sentença condenatória (Pereira, 2022).

A sentença condenou o Estado brasileiro pela não realização da justiça no referido caso, atribuindo-lhe responsabilidade internacional, tendo sido a primeira sentença em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana por violência policial, entre as diversas obrigações impostas pela Corte IDH, restou consignada a necessidade de formação das polícias com disciplinas de Direitos Humanos.

A necessidade de uma formação interdisciplinar em Direitos Humanos é uma necessidade para a construção teórica e prática dos militares das Forças Armadas e de toda a segurança pública brasileira, visando valorizar e proteger o Estado Democrático de Direito e seus fundamentos basilares, em especial, a dignidade da pessoa humana.

4 O ENSINO ACADÊMICO NA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS

A formação acadêmica e bélica da AMAN é realizada em 5 (cinco) anos. O primeiro é realizado na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, localizada em Campinas – SP. Posteriormente, esse aluno será deslocado para Resende – RJ, onde receberá o ensino essencial para a carreira militar.

Ao final do curso, o Cadete será formado Aspirante-a-Oficial, estando habilitado para prover os cargos de Tenente e Capitão não aperfeiçoado. Durante os anos, em regime de internato, são desenvolvidos nesses jovens competências que permitirão que possam atuar nas mais diversas missões que receberão nos corpos de tropa.

Fernando Teófilo Campos; Luciano Leite Pereira

Essa realidade deve ser absorvida pelo plano de disciplina (PLADIS) das escolas de formação. De fato, não se pode olvidar da necessidade de proporcionar ao oficial o conhecimento jurídico necessário para realizar um adequado estudo da situação.

Nesse sentido, no ano de 2023, a disciplina de Direito II (Direito Penal Militar; Direito Processual Penal Militar; Tutela Internacional e Nacional dos Direitos Humanos; e Direito Internacional dos Conflitos Armados) foi ministrada para os cadetes do 2º ano da AMAN, com um carga horária total de 60 horas-aula.

Nota-se que o ensino visa, principalmente, proporcionar o conhecimento necessário para que o oficial subalterno e intermediário não aperfeiçoado possa exercer suas atividades em operações militares, singulares, conjuntas e combinadas, no amplo espectro dos conflitos, em ambientes voláteis, incertos, complexos e ambíguos. Por fim, que possa prover a gestão organizacional em situações de guerra e de não guerra.

Em específico, no que tange à problemática do presente estudo, nota-se que um dos objetivos de aprendizagem constante do PLADIS da AMAN é a Tutela Internacional dos Direitos Humanos. De acordo com a grade curricular, são ministradas instruções acerca do conceito, importância contemporânea e taxionomia.

Ademais, há a compreensão dos fundamentos da tutela legal internacional dos Direitos Humanos, bem como se realiza a distinção entre os sistemas global e regionais de proteção dos DH. Assim, depreende-se há a transmissão de conhecimento acerca da sistemática dos Direitos Humanos em nível internacional.

Percebe-se também, como objetivo de aprendizagem, a análise da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em especial, referente a desaparecimento forçado de pessoas e outras graves violações de direitos



humanos, relacionando-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da jurisdição penal militar.

Na unidade referente à tutela nacional dos Direitos Humanos, abordam-se os aspectos mais relevantes dos DH na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Além disso, ensinam-se os aspectos mais relevantes da normatização aplicada à GLO e às ações subsidiárias.

Não se olvida que há também ensino acadêmico voltado para o Direito Internacional dos Conflitos Armados (Direito Internacional Humanitário). Em específico, aborda-se sobre o Direito de Haia, Direito de Genebra, bem há a compreensão da importância do Tribunal Penal Internacional.

Não se olvida que há também ensino acadêmico voltado para o Direito Internacional dos Conflitos Armados (Direito Internacional Humanitário). Em específico, aborda-se sobre o Direito de Haia, Direito de Genebra, bem como há a compreensão da importância do Tribunal Penal Internacional.

Ressalta-se ainda os diversos diplomas normativos internacionais e nacionais que são referenciados em sala de aula:

O rol mínimo dos atos internacionais que serão objeto de estudo deve envolver os listados a seguir, além de outros, que porventura vierem a atualizá-los ou, pela sua importância, redimensioná-los: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); b) Convenção Americana sobre DH (Pacto de São José da Costa Rica); c) Convenção sobre a Proteção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia sobre DH); d) Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 02 Jul 1951, e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 31 de Jan 1967; e) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; f) Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984 e o Protocolo Facultativo à Convenção, de 18 de dezembro de 2002; g) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; h) Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; i) Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; j) Pacto Internacional sobre os Direitos

Civis e Políticos; l) Declaração dos Direitos da Criança e Convenção sobre os Direitos da Criança; e m) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

[...] O assunto “a” temo como objeto a legislação infraconstitucional abaixo listada e aquelas outras que vierem revogá-las ou positivar novos direitos: Lei nº 2.889/1956, que define e pune o crime de genocídio; (3) Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências; (4) Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad – prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências; (5) Lei nº 7.716/1989, que define e pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; (6) Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social; (7) Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências; (8) Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências; (9) Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; (10) Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; (11) Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; e (12) Artigos 334 (crime de descaminho) e 334-A (crime de contrabando) do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

[...] c) o assunto “b” tem como objetivo a legislação constitucional e infraconstitucional abaixo listada e aquelas outras que vierem revogar ou redimensionar o emprego da tropa na garantia da lei e da ordem (GLO) e nas ações subsidiárias: (1) Constituição Federal de 1988 – Art. 142 e seu §1º; (2) LC nº 97/1999; (3) Decreto nº 3.897/2001 – Regulamenta o emprego em GLO; (4) Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral); (5) Lei nº 9.504/1997 (Lei de Eleições); e (6) Decreto nº 7.957/2013 (regulamenta a atuação das FA na proteção Ambiental).

Entretanto, como ressalva, verifica-se que, ao se analisar a descrição da legislação infraconstitucional objeto do curso, não se nota a presença do Estatuto do



Indígena (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), em que pese se tratar de rol exemplificativo.

Deve-se ressaltar que o ensino acadêmico fornecido pela AMAN (e por outras escolas de formação) não prescinde de prover ao oficial o conhecimento sistêmico sobre o cenário político e social que atuará.

Nesse sentido, percebe-se a necessidade de municiar esse militar que atuará em um Pelotão de Fronteira de conhecimento jurídico para (i) compreender o que são os Direitos Humanos – em suas concepções formal e material – e sua aderência ao Estado Democrático de Direito (ii). A partir desse suporte teórico, desenvolver o entendimento da possibilidade da existência de outras culturas, ponderando-se acerca da esmerada aplicação do Direito.

Incrementa-se essa preocupação ao se perceber que esse jovem oficial estará, por vezes, atuando desassistido. De fato, nas diversas Organizações Militares das Forças Armadas, há uma seção destinada a assuntos jurídicos, constituída por militares formados – ou em formação – em Direito, que proporcionam assessoramento jurídico aos Comandantes dos quartéis.

Diversa mostra-se a realidade dos Pelotões de Fronteira. Dificilmente, haverá militares com conhecimento jurídico para auxiliar o Comandante daquela fração. Nesse sentido, mostra-se imperioso que esse oficial já possua formação acadêmica jurídica para solucionar as diversas missões que encontrará. Decerto que uma dessas missões será a de Comandante de Pelotão Especial de Fronteira.

5 A IMPORTÂNCIA DOS PELOTÕES ESPECIAIS DE FRONTEIRA E O MULTICULTURALISMO

Esses Pelotões foram constituídos a partir da década de 1980, sob a égide do programa Calha Norte, diante da importância de interiorizar e de integrar a Amazônia legal no contexto nacional. Soberania, biodiversidade, minerais, água doce são elementos que demonstram a essencialidade da presença militar na região.

A soberania do Estado brasileiro perpassa pela manutenção e consolidação de suas áreas fronteiriças. Nesse aspecto, urge de singular importância a atuação dos militares integrantes desse diversos PEF, pois são fundamentais para a consecução da estratégia nacional da presença, para o atingimento do Objetivo Nacional de Defesa de garantir a soberania, o patrimônio nacional e a integridade territorial (Brasil, 2019).

De acordo com dados do Censo de 2022, o país possui cerca de 1,7 milhão de pessoas que se identificam como indígenas, sendo que na Amazônia Legal foram contabilizados 867.919 indígenas (51,25% do total da população indígena residente no Brasil).

Os contingentes bélicos designados para atuar nessas regiões inóspitas compõem – em muito casos – o único aparato estatal. Nesse sentido, os jovens oficiais que comandam esses Pelotões acabam exercendo uma gama de atribuições que destoam do ensinado na AMAM. Inerente a essa integração, tem-se o natural contato dos militares com as diversas comunidades indígenas que habitam na Amazônia Legal.

Para exemplificar, durante a visita institucional realizada pelos membros do 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento do MPM, na 2ª Brigada de Infantaria de Selva, localizada na cidade de São Gabriel da Cachoeira, o General de Brigada



Nilton Diniz Rodrigues relatou casos emblemáticos ocorridos em PEF em que se percebeu a necessidade do oficial de carreira possuir um mínimo de conhecimento em Direitos Humanos.

Percebe-se que os PEF acabam tornando-se um polo estruturante, que estimula a ocupação dos indígenas nas regiões adjacentes. Com efeito, para a manutenção das frações de tropa, realiza-se comércio de vários bens de consumo e de serviço, que acabam atraindo as comunidades indígenas locais.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, prescreveu que as Forças Armadas passaram a possuir competência para promoverem, na faixa de fronteira, ações inerentes à polícia judiciária em caráter subsidiário de maneira isolada ou em cooperação com outros órgãos.

Percebe-se, portanto, como se mostra necessário demonstrar a necessidade de um novo enfoque jurídico quando se refere aos povos indígenas. A recente perspectiva constitucional e do direito internacional, formada pelo pluralismo jurídico exige do jovem oficial conhecimento da temática dos Direitos Humanos.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a importância do ensino interdisciplinar em direitos humanos nas grades de formação de militares, utilizando-se de exemplo a grade curricular da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e o exercício funcional dos Pelotões Especiais de Fronteira (PEF) do Exército Brasileiro, que por sua natureza primordial encontram-se localizados em áreas que demandam conhecimento técnico intercultural para compreensão efetiva dos desafios e atendimento das funções constitucionais e legais.

Fernando Teófilo Campos; Luciano Leite Pereira

Verificou-se mediante um apanhado introdutório o histórico de formação dos direitos humanos, suas diretrizes e fundamentos principais, com destaque para o respeito à dignidade da pessoa humana e o necessário cotejo entre o ordenamento jurídico pátrio e internacional, com uso da ferramenta do controle de convencionalidade que visa aplicação de normas de defesa de direitos humanos em todas as áreas de atuação estatal.

Dentro dessa expectativa de aplicação de direitos humanos em todos os campos estatais, surge a necessidade de igual formação e aplicação da temática na área militar, considerando a importância do papel das forças armadas em áreas de convivência entre culturas e ordens jurídicas distintas.

Por meio de vivência da etapa do curso de ingresso e vitaliciamento dos Promotores de Justiça Militar em 2023 no Estado do Amazonas, verificou-se de maneira prática a importância do tema e a incidência dos necessários conhecimentos interdisciplinares para melhor atuação das forças armadas e consequentemente prevenção de eventuais ilicitudes e ilegalidades que poderiam gerar a atuação judicial ministerial.

Nesse diapasão, verifica-se que dentre as inúmeras funções ministeriais, em um papel preventivo, torna-se interessante uma atuação proativa para incentivar e até participar de formações em direitos humanos nas forças armadas, visando o exercício cada vez mais comprometido não apenas pela não prática de ilicitudes, mas pela observância do correto e integral papel constitucional garantido aos militares em uma sociedade pluricultural e democrática.



REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97/1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2097%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%201999&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20normas%20gerais,o%20emprego%20das%20For%C3%A7as%20Armadas.&text=Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico%2Csubsidi%C3%A1rias%20explicitadas%20nesta%20Lei%20Complementar. Acesso em: 31 dez. 2024.

BRASIL. Exército Brasileiro. *EB20-MF-10.102*. Doutrina Militar Terrestre.

Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/4760>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Editora do Direito, 2022.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GONÇALVES FERNANDES, Bernardo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Dossiê Direitos Humanos*, Estud. av. 11 (30), ago. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/>. Acesso em: 6 jan. 2024.

MAZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3. ed. Boa Esperança: Editora CEI, 2020.

PEREIRA, Luciano. Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seu diálogo com o ordenamento jurídico nacional. Uma análise da eficiência de cumprimento do caso Favela Nova Brasília vs Brasil. *JusBrasil*, 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/100774/sistema-interamericano-de-diretos-humanos-e-seu-dialogo-com-o-ordenamento-juridico-nacional-uma-analise-da-eficiencia-de-cumprimento-do-caso-favela-nova-brasilia-vs-brasil#google_vignette. Acesso em: 6 jan. 2024.